



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 0002447- 64.2012.815.0351

RELATOR : DES. JOSÉ RICARDO PORTO
AGRAVANTE : Maria da Guia da Silva Soares
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
AGRAVADO : Município de Sapé
PROCURADOR : Joana Queiroga da C. Araújo

AGRAVO INTERNO. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADIMPLEMENTO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA, CONFORME INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NECESSÁRIA PREVISÃO DAS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS PREVISTOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- Infere-se que a legislação municipal que regulamentou a citada prestação para os Agentes Comunitários de Saúde é de julho de 2007, não havendo que se falar em pagamento de todo o período laborado, como requer a autora, uma vez que, segundo entendimento firmado neste Sodalício, a percepção do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora.

- *“A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertencam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes*

autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria absoluta, confeccionar a seguinte súmula: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Maria da Guia da Silva Soares** contra decisão monocrática prolatada às fls. 253/258v, que negou seguimento ao seu apelo, manejado contra sentença que julgou parcialmente procedente a presente “Reclamação Trabalhista” intentada contra o Município de Sapé.

Nas razões de seu novo recurso (fls. 267/269), a promovente assevera que a edilidade recorrida não pode se furtar de garantir o pagamento dos adicionais de insalubridade do período anterior à Lei nº 946/2007 sob a alegação de não existir lei específica regulamentando os termos para quitação da referida parcela.

Outrossim, informa que o direito não pode ser negado por ausência de norma legal, cumprindo ao juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais.

É o relatório.

VOTO

A agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária, a qual negou seguimento aos apelos com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC de 1973.

Conforme narrado no relatório, a autora interpôs súplica apelatória pugnando pelo recebimento da verba insalutífera sob todo o período laboral, bem como os reflexos nas demais verbas, utilizando-se da aplicação analógica da NR 15 e da legislação federal.

Contudo, de acordo com a jurisprudência pacificada da nossa Corte, **a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.**

Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, assim decidiu:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.- Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. **V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria absoluta, confeccionar a seguinte súmula: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”¹ (Grifo nosso)

Desse modo, apenas com o advento da declinada norma local (Lei nº 946/2007), assegurando expressamente à categoria de agente comunitário de saúde o direito à percepção do adicional, a autora passou a fazer *jus* ao benefício, haja vista que a Administração Pública somente poderá conceder prestações a seus servidores se houver lei autorizando, sob pena de violação ao princípio da Legalidade.

Corroborando com o entendimento acima exposto, colaciono recentíssimas decisões desta Corte de Justiça:

“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL NO PERÍODO BUSCADO. REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS. PREJUDICADO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA REMESSA. De acordo com a linha jurisprudencial uniformizada da egrégia corte de justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”¹. Conforme jurisprudência pátria, “[...] os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela cf/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III. Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa pis/ PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos”.² (Grifo nosso)

¹ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014.

²TJPB; Ap-RN 0003057-57.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 13/10/2015; Pág. 18.

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIA E 13º SALÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SUBMETIDOS AO VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, DEPENDE DE LEI REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL PERTENCER. 1. Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. .2. [...] os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/ 70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela cf/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III. Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa pis/pasep, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.”³

Portanto, verifica-se que a legislação municipal que regulamentou a citada prestação para os Agentes Comunitários de Saúde é de julho de 2007, não havendo que se falar em pagamento de todo o período laborado, como requer a autora, uma vez que, segundo entendimento firmado neste Sodalício, a percepção da verba insalutífera para os agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora.

Com efeito, verifica-se que o *decisum* agravado está vastamente amparado por decisões desta Corte de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil de 1973, não havendo que se falar em desobediência à aplicação do referido dispositivo no caso em tela.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental, para manter inalterada a monocrática questionada.

³ TJPB; APL 0000546-32.2012.815.0781; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 07/10/2014; Pág. 13.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R14